

# MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.715/2018 EM RELAÇÃO À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELA PRÁTICA DO FEMINICÍDIO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Débora Mylla Nobre Miranda<sup>1</sup>  
Camila Rodrigues Ilário<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico aborda às modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018 em relação à destituição do poder familiar pela prática do feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com foco na alteração ocorrida no artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a perda do poder familiar do genitor que pratica o crime de feminicídio contra outrem titular do mesmo poder. Desse modo, o objetivo geral do estudo é analisar às modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018, no tocante à destituição do poder familiar pela prática do feminicídio e a consequente colocação da criança e do adolescente em família substituta. Como objetivos específicos busca-se explorar o histórico do feminicídio no Brasil; entender o poder familiar e suas nuances, e por fim, analisar os aspectos jurídicos da perda do poder familiar e à consequente colocação da criança e do adolescente em família substituta, dadas às modificações oriundas pela Lei nº 13.715/2018. À metodologia utilizada é a bibliográfica e documental, bem como a doutrina especializada é na área do Direito de Família e da Criança e do Adolescente. O estudo ressalta à limitada literatura sobre às vítimas indiretas do crime de feminicídio e a importância da temática. Em conclusão, aborda a principal modificação trazida pela Lei nº 13.715/2018, referente à celeridade processual no âmbito cível, e por sua vez, na colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Palavras-chave: Feminicídio. Poder Familiar. Crianças. Adolescentes.

## ABSTRACT

This scientific article addresses the changes brought by Law No. 13,715 / 2018 in relation to the removal of family power by the practice of femicide in the Statute of Children and Adolescents. Focusing on the alteration that occurred in article 23, paragraph 2, of the Statute of the Child and Adolescent, by providing for the loss of family power of the parent who commits the crime of femicide against another holder of the same power. Thus, the general objective of the study is to analyze the changes brought by Law No. 13,715 / 2018, with regard to the removal of family power by the practice of femicide and the consequent placement of the child and adolescent in a substitute family. The specific objectives are to explore the history of femicide in Brazil; understand family power and its nuances, and finally, analyze the legal aspects of the loss of family power and the consequent placement of the child and adolescent in a substitute family, given the changes arising from Law No. 13,715 / 2018. The methodology used is bibliographic and documentary, as well as the specialized doctrine is in the area of Family and Child and Adolescent Law. The study highlights the limited literature on the indirect victims of the crime of femicide and the importance of the theme. In conclusion, it addresses the main modification brought by Law No. 13,715 / 2018, referring to procedural speed in the civil scope, and in turn, in placing the child or adolescent in a substitute family.

Keywords: Femicide. Family Power. Kids. Teens.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: deboranbre@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Mestre em Direito Ambiental. Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP).

## 1 INTRODUÇÃO

Dadas as constantes transformações no meio social pela prática do feminicídio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também passou por reformas com a finalidade de se readequar à realidade brasileira, com foco no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange ao poder familiar e o feminicídio, em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.715 que versa sobre a destituição do poder familiar do autor de determinados crimes, dentre eles o de feminicídio, conforme tipificado no art. 23, § 2º, do ECA.

Em razão disso, o presente artigo tem como problema de pesquisa: Quais são as modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018 em relação à destituição do poder familiar pela prática do feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Parte-se da hipótese de que a Lei nº 13.715/2018 modificou o art. 23, § 2º, do ECA, e com isso, contribuiu no ordenamento jurídico, especialmente quanto à celeridade processual, tendo em vista de que agora o próprio juiz cível pode decretar a perda da autoridade parental, antes da sentença condenatória criminal. Com efeito, especialmente na reinserção das vítimas indiretas (crianças e adolescentes) em família substituta.

Consistiu em objetivo geral deste artigo, analisar as modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018, no tocante à destituição do poder familiar pela prática do feminicídio e a consequente colocação da criança e do adolescente em família substituta.

Para apresentação das modificações oriundas da referida lei, o presente artigo tem como objetivos específicos, respectivamente, explorar o histórico do crime de feminicídio no Brasil. Logo após, entender o poder familiar e suas nuances no Código Civil de 2002, após a edição da mencionada lei. E, por fim, o examinar os aspectos jurídicos da perda do poder familiar e à consequente colocação da criança e do adolescente em família substituta.

Quanto à metodologia foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa. Como procedimentos metodológicos foram utilizados a pesquisa bibliográfica e documental. A natureza da pesquisa é básica e quanto aos objetivos é exploratória.

## 2 HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Desde os primórdios a mulher sempre foi objeto de discriminação, humilhação, desigualdade, limitação. No momento em que uma mulher sofre violência, ainda persiste dúvidas, se de fato, a culpa é exclusivamente do agressor. E tudo isso se deve, em razão de uma convenção preestabelecida socialmente pautada na cultura machista, que incita à prática da violência doméstica. O fundamento disso, deve-se à cultura ultrapassada e arraigada na desigualdade de gêneros, e por sua vez, do poder, o que caracteriza uma relação de dominante e dominado (DIAS, 2007).

Segundo Dias (2007), ao homem sempre coube à participação do âmbito público, enquanto a mulher, somente às restrições do âmbito privado, concernentes à família e ao lar, promovendo-se a existência de dois

mundos simultâneos: um de dominante (homem) e outro de dominado (mulher). Em razão da própria sociedade impor ao macho o papel de patriarca da família, enquanto à mulher o papel de submissão. Com isso, as mulheres possuem uma nítida limitação em seus sonhos e vontades.

O movimento feminista, surgiu em meados da década de 60, oriundo de movimentos sociais, com aspirações de cunho revolucionário contra a cultura desigual preestabelecida, reivindicando, especialmente à igualdade de direitos entre homens e mulheres (MOREIRA; SOUZA, C; SOUZA, L, 2015).

Nesse contexto, o movimento feminista, marco fundamental na história da representatividade feminina, teve grande contribuição ao denunciar e politizar as variadas facetas da violência contra a mulher um problema público, digno de atenção dos legisladores (TELES, 2017).

A princípio, Gebrim e Borges (2014, p. 59- 60) ensinam que,

Embora a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero venha recebendo atenção, no cenário internacional, desde a primeira metade do século vinte, até a década de setenta, com impulso maior nos anos noventa, as iniciativas adotadas nessa área caracterizavam-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, que consagravam a proibição de discriminação por razão de sexo, junto ao direito de igualdade perante a lei, sem reconhecer as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção. [...] Sob o pretexto do tecnicismo e do caráter neutral do direito, a perspectiva de gênero encontrava-se ausente nas normas jurídicas internas dos países. Não havia o reconhecimento de que a violência contra as mulheres representa um grave problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos, inexistindo respostas institucionais voltadas a reverter essa situação estrutural de discriminação.

No contexto nacional, os direitos das mulheres, foram ao longo da história, omitidos pelo Estado e ignorados pela sociedade, a qual impôs o patriarcalismo, machismo e a misoginia, quanto ao papel da mulher na ordem pública e familiar. A cultura baseada no gênero foi transmitida entre as gerações, bem como as mulheres permaneceram em condição de submissão e inferioridade ao homem. À título exemplificativo da desigualdade entre os gêneros, foi somente com a Constituição Federal de 1934, que o voto feminino ganhou notoriedade constitucional (NASCIMENTO, 2019).

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, especificamente o inciso I, já observa-se a preocupação do constituinte em formalizar igualdade dos direitos e obrigações dos homens e mulheres, no mais importante instrumento normativo nacional (MORAIS; LEITE, 2019).

Segundo Teles (2017), seguindo no plano normativo, observa-se a judicialização e a criminalização da violência contra a mulher a partir da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que se verifica a criação e a consolidação de estruturas voltadas para proteção das vítimas dessa violência, mediante a atuação do aparelho estatal na punição dos agressores.

Recentemente, no ano de 2015, fora sancionada a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), a qual é de suma importância dentro do contexto nacional, tendo em vista que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países em que mais ocorrem feminicídio no mundo, segundo os dados do Mapa da Violência 2015, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz.

O feminicídio é um crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e II do Código Penal, sendo definido como a morte de mulheres pela razão do gênero feminino, quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher.

Neste sentido, o feminicídio caracteriza-se com o crime de homicídio qualificado e hediondo cometido contra mulheres em razão do gênero feminino. Deste modo, relevante a apresentação do conceito de gênero definido por Farah (2004, p. 48) que é “um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais.”

Para Barbosa e Tárrega (2017), embora a qualificadora do feminicídio possa parecer redundante, uma vez que o legislador infraconstitucional mantém à ideia da penalização qualificada do crime de homicídio praticado contra a mulher em razão do gênero feminino, os objetivos da edição da Lei superam, em especial no campo social, a análise da aplicação da pena, porquanto enfatiza a necessidade de prevenir e combater esse crime que possui alarmantes índices no Brasil. Neste mesmo sentido, Gomes (2015, p. 192) entende:

Todavia, não há como negar a relevância da Lei 13.104/2015: A judicialização do feminicídio é uma das vertentes do debate sobre o problema, ela expressa um tipo de resposta possível no enfrentamento do fenômeno, sem significar a totalidade desta discussão, mas é também, elemento fundamental para avançar neste largo e arenoso caminho, que compreende o enfrentamento da expressão letal da violência de gênero praticada contra as mulheres.

Ademais, no ano de 2018 surgiu a Lei nº 13.715/2018, que corrobora para a coibição da violência contra a mulher ao tratar sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes, ao alterar os seguintes diplomas legais: art. 92, inciso II do Código Penal; o art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea a, do Código Civil e o art. 23, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a referida lei, contribui para a prevenção e defesa das múltiplas violências existentes, especialmente a sofrida pelos filhos ao presenciarem violência perpetradas entre os pais (MORAIS; LEITE, 2019). Portanto, infere-se que o legislador ao criar a referida lei, preocupou-se além de reduzir com os elevados índices do crime de feminicídio, mas também em promover a destituição do poder familiar do pai agressor.

### 3 PODER FAMILIAR E SUAS NUANCES

Rodrigues (2004) ensina que a expressão denominada de “poder familiar” era conhecida como pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas*-

direito absoluto e ilimitado conferido ao homem sobre a pessoa dos filhos.

É notória a conotação machista do termo, pois se refere somente ao poder do pai com relação aos filhos, indicando resquícios de uma sociedade patriarcal e sobretudo machista. Nesse sentido, o movimento feminista foi de fundamental importância, pois buscou igualdade entre os gêneros e houve a criação do termo poder familiar disposto no Código Civil de 2002 (LOBO, 2015).

O Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder exclusivamente ao homem, que era considerado como a “cabeça da família”, ou seja, o chefe da sociedade marital. Somente na sua ausência ou impedimento é que à mulher obtinha a chefia da sociedade conjugal, exercendo o pátrio poder com relação aos filhos. Ademais, caso a mulher tornasse viúva e depois viesse a casar novamente, perderia o pátrio poder sobre seus filhos, independentemente da idade deles, só recuperando quando se tornava viúva (DIAS, 2016).

Na mesma linha de pensamento, sobre a inexistência de igualdade entre os pais, na titularidade do direito em comento, Madaleno (2019, p. 1209) expressa:

não existia uma real paridade do poder familiar, mas, sim, com clara evidência, ainda persistia a supremacia da decisão paterna, fazendo coro com a denominação legal do instituto do pátrio poder, esse poder entendido como um poder do pai, sobre decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora, conferindo-lhe a lei o direito de reclamar judicialmente, em caso de divergência, fato raro de acontecer diante de todo contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento.

Para Dias (2016), houve uma mínima mudança com relação aos direitos dos genitores sobre o instituto do pátrio poder na edição do Estatuto da Mulher Casada (L.4.121/62), que alterou o Código Civil de 1916, assegurando a ambos os pais o pátrio poder, exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Todavia, quando havia divergência entre decisões dos pais, prevalecia a vontade do homem, apesar da mãe já poder recorrer ao Poder Judiciário.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), acompanhou o progresso das relações familiares ao mudar substancialmente o instituto, visto que agora dispõe no sentido de proteção às crianças e os adolescentes, vislumbrando-se o princípio da proteção integral, ao passo deixou de ter o sentido dos pais possuírem mais direitos sobre os filhos do que deveres e obrigações (DIAS, 2016).

No entanto, o tratamento isonômico em direitos e obrigações entre homem e mulher, só foi assegurado no plano constitucional, com o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao ter previsto a igualdade em direitos e deveres de homens e mulheres. Corroborado com o art. 226, § 5º da CF/88, ao assegurar a igualdade entre o homem e mulher ao exercício da sociedade conjugal. Dessa forma, outorgou a ambos o poder familiar com relação aos filhos em comum (DIAS, 2016).

Com isso, observa-se um avanço da igualdade no

plano formal, dentro do contexto nacional, com relação aos direitos e deveres dos homens e das mulheres, deixando no passado uma vasta trajetória marcada pela dependência feminina e violências baseadas na posição de inferioridade, ocupada pelas mulheres, perante o meio social e a família (MORAIS; LEITE, 2019).

Neste sentido, ocorreu uma grande evolução do direito de família no atual cenário brasileiro, ao existir, pelo menos no plano formal, a igualdade entre os gêneros para o exercício do poder familiar. De acordo com Diniz (2018, p. 641), o poder familiar é conceituado como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor, não emancipado, exercido, em igualdade de condições, para que possam desempenhar os encargos que à norma lhes impõem, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”

As normas do poder familiar são de ordem pública, as quais visam proteger e assistir o menor. Além de serem impostas, obrigatoriamente aos pais dos menores, possuindo como características: à irrenunciabilidade, indivisibilidade, intransferibilidade, personalidade, temporariedade e à imprescritibilidade. Decorre tanto da filiação natural, quanto da legal ou socioafetiva (NADER, 2016).

Dessa forma, pela família ser considerada base da sociedade, é detentora de peculiar proteção do Estado, segundo o art. 226, da Magna Carta Federal. Por isso, surge à destituição do poder familiar, nos casos, estabelecidos contrários à legislação vigente.

E constitui como dever da família, da sociedade e do Estado, à promoção dos direitos fundamentais às crianças, adolescentes e jovens. Além da proteção contra a violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, de acordo com o art. 227, da Constituição Federal de 1988.

O poder familiar é um instituto do Direito de Família que impõe ao pai e à mãe, deveres e obrigações para com os filhos menores relativos a cuidados, educação, alimentação, afeto, segundo os bons costumes e os princípios morais, conforme consta no art. 229 da Constituição Federal de 1988 (NADER, 2016). Percebe-se, portanto, que às relações familiares, atualmente, baseiam-se na divisão de direitos e deveres, entre os pais, afastando, em tese, o antigo regime patriarcal que predominava na sociedade.

Portanto, vislumbra-se no direito de família contemporâneo, uma gama de direitos e deveres que contribuem para o reconhecimento de limites estabelecidos tanto pelas legislações, assim como, pela cultura arraigada no patriarcalismo, sendo que os descumprimentos às normas familiares, autorizam, em determinados casos, à destituição do poder familiar (MORAIS; LEITE, 2019).

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2026) conceituam à destituição do poder familiar como “em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1638 do CC/2002)”.

Ademais, para Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2026), a perda do poder familiar trata-se de “uma

verdadeira sanção civil, grave e de consequências profundas”. Por isso, a perda do poder familiar é uma das 3 (três) formas, entre a suspensão e a extinção do poder familiar, caracterizada como a mais grave, devido seu caráter definitivo.

Isto posto, o poder familiar é um assunto tratado também no ECA, no capítulo III sobre o direito à convivência familiar e comunitária (arts.19 a 24) e na seção II da perda e da suspensão do poder familiar (arts.155 a 163).

Segundo Lôbo (2015), o ECA é anterior ao atual Código Civil, entretanto, é um microsistema que regula um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados a tutela da criança e do adolescente, com características pontuais e prevalece quando há conflitos de normas, em razão do princípio da especialidade.

Após este contexto, surgiu a Lei nº 13.715/2018 que trata sobre a perda do poder familiar pelo autor de terminados crimes, alterando o Código Civil, o ECA e o Código Penal e se apresenta como a principal fonte legislativa deste trabalho. No Código Civil, houve a inserção do parágrafo único ao art. 1638 com a seguinte redação:

Art. 1.638(...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Cunha (2018) explica de forma percuciente o objetivo do novo parágrafo único, do artigo 1638, do Código Civil, ao falar que a inovação no âmbito cível consiste que o juiz cível poderá decretar a destituição do poder familiar, sem a necessidade de esperar a sentença penal condenatória, uma vez que as hipóteses do referido artigo autorizam o juiz decretar a perda do poder familiar na seara civil.

Neste pensamento, Cavalcante (2018) compreende que por intermédio da Lei nº 13.715/2018, tornou-se possível a destituição do poder familiar no próprio âmbito cível, não necessitando mais da sentença penal condenatória, para o pai que praticou o crime de feminicídio contra a mãe de menores, fosse destituído desse poder.

Portanto, na esteira do progresso dos direitos igualitários entre homens e mulheres, analisou-se que a partir da edição do Estatuto da Mulher Casada (L.4.121/62), que alterou o Código Civil de 1916, assegurando tanto ao homem, quanto à mulher à titularidade do pátrio poder, um avanço nos direitos das

mulheres, à luz do instituto do direito de família.

Por sua vez, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), regido pela doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse do criança (MORAIS; LEITE, 2019). Em seguida com a promulgação da Constituição Federal, um marco histórico constitucional, ao prever a igualdade formal entre homens e mulheres, segundo o art. 5º, inciso I.

Por fim, a Lei nº 13.715/2018 entrou em vigor para aumentar às hipóteses dos casos de destituição do poder familiar para os autores de determinados crimes, destacando-se a figura feminina e infantil como vítima da violência intrafamiliar (MORAIS; LEITE, 2019). Imprescindível, portanto, à análise voltada as vítimas indiretas (crianças e adolescentes) do crime de feminicídio, quando praticado pelo próprio genitor.

#### **4 ASPECTOS JURÍDICOS DA PERDA DO PODER FAMILIAR E À CONSEQUENTE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA: MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 13.715/2018**

Há um vasto acervo bibliográfico sobre a violência doméstica e familiar e sobre o feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Entretanto, pouco se discute sobre os impactos causados na vida das vítimas indiretas do feminicídio que geralmente são às crianças e adolescentes, que tornam-se órfãos após à consumação do referido crime (ALMEIDA, 2016).

A princípio faz-se necessário a conceituação de criança e adolescente, antes de adentrar ao exame dos aspectos jurídicos e sociais que o crime de feminicídio resulta, especificamente, na vida dos infantes.

Conforme é estabelecido pelo artigo 2º do ECA, a criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Para Barros (2019, p.27), "o critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do atingimento da puberdade ou do amadurecimento da pessoa".

Na esteira do movimento constitucionalista moderno, chamado de pós- positivismo, verifica-se a Constituição da República Federativa de 1988 como um importante documento assecuratório dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, ao prever no seu artigo 227 que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste contexto, a referida importância da Carta Magna deve-se ao ampliamto dos garantidores dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, os quais agora são: o núcleo familiar, a sociedade e o Estado que devem em conjunto garantir os direitos fundamentais dos infante-juvenis, com absoluta prioridade. Ademais, de protegê-los contra qualquer tipo de violência,

exploração, crueldade, opressão, negligência, discriminação.

De acordo com o que ensina Barros (2019), no plano infraconstitucional foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que materializa o comando constitucional ao legislar largamente sobre os direitos e deveres infante-juvenis, desde o nascimento até a maioridade. O ECA é um diploma legal que revogou a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), baseado no princípio do melhor interesse do infante, ele é um mecanismo de tutela dos direitos das crianças e adolescentes, as quais hoje são consideradas como sujeitos de direitos.

A Lei Maior estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, segundo o art. 1º, inciso III, da CF/88. O Estado Democrático de Direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana, servindo como norte para as relações interpessoais. Neste sentido, Barcelos (2002, p. 34-35) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana:

O efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna. Como é corriqueiro acontecer com os princípios, embora esse efeito seja indeterminado a partir de um ponto (variando em função de opiniões políticas, filosóficas, religiosas etc.), há também um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.

No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes, à questão é delicada, em razão das crianças e adolescentes serem pessoas em desenvolvimento. E, por isso, requerem maior atenção das medidas estatais para melhor atender os seus direitos fundamentais, com o fim de garantir uma vida digna para se viver.

Nestes termos, examina-se a Lei nº 13.715/2018 como uma importante legislação no tocante ao âmbito familiar. Segundo a redação dada ao art. 23, § 2º, do ECA, na edição da Lei nº 8.069/1990, à destituição do poder familiar podia incidir apenas na hipótese de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.715/2018, ampliaram-se as possibilidades de perda, pois também se inserem entre às possibilidades quando o crime é praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou outro descendente, conforme tipificado no art. 23, § 2º, do ECA.

A Lei em comento, estabelece especificamente sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes, objeto deste estudo. Portanto, enfatiza à violência contra a mulher ao lado da violência contra crianças e adolescentes no ambiente familiar, como condutas que desencadeiam na destituição desse direito do agressor (MORAIS; LEITE, 2019). Com isso, infere-se que o objetivo da lei é à proteção das mulheres e de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, com a ampliação das hipóteses da

perda do poder familiar, é perceptível que o legislador buscou tutelar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, entre eles o direito da dignidade da pessoa humana na tentativa de minimizar o sofrimento dos infantes e o evidente desgasto que a tramitação da perda desse poder acarretaria tanto ao infante, como também à família da mãe assassinada.

No contexto peculiar do feminicídio, de acordo com Sousa (2013, p. 113), crianças e adolescentes que perdem sua mãe pelo assassinato cometido pelo próprio pai ou padrasto, tendem a comprometer à sua saúde mental, o seu pleno desenvolvimento e até mesmo o seu futuro.

A violência no contexto familiar é reconhecida como um problema social grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro.

Ressalta-se o posicionamento minoritário de Nucci (2009, p. 554) sobre a destituição do poder familiar incidir sobre a relação entre o pai e os filhos havidos com a mãe assassinada, não alcançando outros filhos de outras relações:

O pai agride um de seus seis filhos; condenado por lesão corporal grave a uma pena de um ano de reclusão, pode o juiz determinar a incapacidade para o exercício do poder familiar em relação àquela vítima. Os outros cinco filhos podem perfeitamente continuar sob sua tutela.

Entretanto, a doutrina majoritária entende de outro modo, conforme Masson (2018, p. 938):

Essa incapacidade pode ser estendida para alcançar outros filhos, pupilos ou curatelados, além da vítima do crime. Não seria razoável, exemplificativamente, decretar a perda do poder familiar somente em relação à filha de dez anos de idade estuprada pelo pai, aguardando fosse igual delito praticado contra as outras filhas mais jovens, para que só então se privasse o genitor desse direito.

Não é razoável que prevaleça o poder familiar para um genitor que cometera crime contra outro genitor, próprio filho, ou descendente e ele não perca sobre os outros filhos o mencionado poder. Para Cunha (2018), verifica-se com a redação da Lei nº 13.715/2018 que sua finalidade é a promoção da perda do poder familiar sobre menores que são às vítimas indiretas da conduta praticada pelo genitor, em razão de estarem em risco.

No estudo da colocação do infante em família substituta, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se faz de maneira marcante. Por isso, é preferível que os infantes que perderam suas mães pelo crime do feminicídio, se possível, sejam colocados em família extensa, que são os seus ascendentes e irmãos, somente na impossibilidade que serão colocados na família substituta, sob umas das três modalidades: guarda, tutela ou adoção (BARROS, 2019).

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, e o ECA, em seu art. 19, garantem a toda criança e a todo adolescente o direito à convivência

familiar, ou seja, ser criado e educado no seio de sua família. A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos.

Todavia, conforme Maciel (2010) diz que existem situações, como ocorre com os filhos que perdem sua mãe pela prática do feminicídio, que para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, temporário ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a solução mais viável.

Nestas hipóteses, a criança ou o adolescente deverá ser inserido em outra entidade familiar, designada de substituta, com o objetivo de suprir, em tese, a maioria dos encargos relativos à paternidade e à maternidade (MACIEL, 2010).

A colocação em lar substituto, disciplinada a partir do artigo 165 ao artigo 170, do Estatuto, tem natureza jurídica de medida de exceção e proteção, segundo o caput art. 101 e o inciso IX, do mesmo artigo, do ECA e possui apenas três modalidades: guarda, tutela e adoção.

A primeira modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta é através da guarda. Diante do que expõe Barros (2019, p.72), “aquele que tem a criança ou o adolescente sob sua guarda tem o dever de lhe prestar assistência material, moral e educacional”. Em decorrência de seu dever de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, o guardião pode-se opor a terceiros, inclusive, aos pais, segundo o artigo 33, do ECA.

A guarda possibilita a regularização jurídica de uma situação já consolidada, que é a posse de fato da criança ou do adolescente. Ressalta-se que a guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam, uma vez que no ECA, a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais (BARROS, 2019).

Segundo Barros (2019), dentre os atributos inerentes à guarda não está a representação, que deve ser conferida expressamente pelo juiz para determinados atos (art. 33, § 2º, parte final). Ademais, possui como características à regularização jurídica de posse de fato, pode ser concedida em processo autônomo ou no bojo de processo de tutela ou adoção (exceto adoção estrangeira), pode incluir direitos de representação para determinados atos, concede benefícios previdenciários, é revogável a qualquer tempo.

Pereira (2004) ensina que a segunda modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta é a tutela. Através da tutela, uma pessoa maior responsabilizasse o dever de prestar assistência material, moral e educacional e de administrar os bens da criança ou adolescente que não esteja sob o poder familiar de seus pais. A tutela concede os poderes de representação e assistência do infante para todos os atos da vida civil. É cabível quando ambos os pais falecem ou são declarados ausentes se forem destituídos do poder familiar.

Diferentemente da guarda, é pressuposto para a concessão de tutela que seja decretada a perda ou suspensão do poder familiar (art. 36, parágrafo único, do ECA). Dessa forma, o juiz fará a escolha da pessoa em melhores condições de cuidar dos interesses da criança

ou adolescente, à luz do melhor interesse do da criança ou adolescente (BARROS, 2019).

Por fim, Bordallo (2010) enfatiza que a adoção é a última modalidade de colocação em família substituta. De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é a mais completa, no sentido de que há a inserção da criança e adolescente em uma nova família, enquanto que as demais modalidades de famílias substitutas, limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma o infante em membro do núcleo familiar, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral.

De acordo com Barros (2019), devido à sua importância no meio social, a disciplina do Estatuto acerca da adoção é mais criteriosa e ampla. A Lei nº 12.010, foi promulgada em 2009, deu nova disciplina à adoção, principalmente a internacional, conforme à Convenção de Haia. Em 2017, a Lei n. 13.509, modificou alguns dispositivos do Estatuto com o objetivo de acelerar os processos e ampliar os números de adoções.

O ECA é um instituto de suma importância, especialmente na vida de crianças e adolescentes que precisam mais do que um lar para morar, precisam de afeto, já que a vida não é a mesma do que outras crianças e adolescentes que não são vítimas indiretas de crimes bárbaros, como o feminicídio.

Portanto, analisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, prima quanto à colocação de criança e adolescente, primeiramente pela família extensa, em razão dos supostos laços afetivos criados, e não sendo possível, escolherá à família extensa, em regra, sempre com embasamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BARROS, 2019).

Isto posto, as principais modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018, referem-se sobretudo, no âmbito processual, tendo em vista que após a edição da referida lei, o próprio juiz cível pode decretar a perda do poder familiar do genitor que comete o crime de feminicídio, contra o titular do mesmo direito, antes da sentença condenatória criminal. Assim, não há mais a necessidade da ação ser remetida para Vara da Infância ou Juventude ou na Vara de Família, só após à sentença condenatória criminal (CAVALCANTE, 2018).

Com efeito, é notório à contribuição da mencionada lei, especialmente quanto à celeridade processual, no âmbito do Poder Judiciário. E com isso, evita-se mais um desgaste emocional para à criança, adolescente e a família materna que enfrenta o luto de uma morte não natural, uma vez que o próprio juiz cível decretar à destituição do poder familiar e decidir sobre a possibilidade da colocação da criança ou adolescente em família extensa, a princípio, ou na sua impossibilidade, na colocação em família substituta.

Frise-se que ainda é ínfimo o acervo de pesquisas que analisem sobre os órfãos do feminicídio, apesar da elevada gama de literatura sobre a violência doméstica contra a mulher e da violência praticada contra crianças e adolescentes, sob diferentes facetas (ALMEIDA, 2016). Por isso, verifica-se limitada pesquisa sobre à temática no âmbito do direito brasileiro, especialmente sobre a

Lei nº 13.715/2018, dada sua recente publicação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, apesar da criação de importantes legislações de combate à violência doméstica, ao longo da história nacional, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), ainda é constante à prática do crime de feminicídio no país, o qual, geralmente, deixa milhares de crianças e adolescentes órfãos.

Em 2018, houve a edição da Lei nº 13.715 que trouxe em pauta à destituição do poder familiar e o feminicídio, ao prever à perda da autoridade parental para o genitor condenado por crime doloso sujeito a pena de reclusão contra outrem titular do mesmo direito, conforme consta no artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, no presente artigo, fez-se análise com foco nas modificações da referida lei no ECA.

Em razão disso, explorou-se o histórico do feminicídio no Brasil, discutindo-se sobre o patriarcalismo, o movimento feminista, à formalização da igualdade dos direitos e obrigações das mulheres e dos homens, segundo o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além da discussão sobre à criação dos principais diplomas legais de combate à violência doméstica no país: Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei nº 13.715/2018 e o fato do Brasil ocupar o 5º lugar no ranking internacional entre os países que mais ocorrem feminicídio no mundo, segundo os dados do Mapa da Violência 2015, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz.

Por conseguinte, abordou-se sobre o pátrio poder, antiga denominação do poder familiar, assim como a referência à conotação machista do termo, uma vez que dedicava exclusivamente o direito ao pai, previsto no Código Civil de 1916.

Nessa linha, citou-se à Constituição Federal, especialmente o art. 226, § 5º, o qual prevê formalmente a igualdade entre o homem e mulher no exercício da sociedade conjugal. E o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e seu progresso ao embasar-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por fim, às características do poder familiar dentro do ordenamento jurídico e a mudança no trâmite processual cível, a partir da Lei nº 13.715/2018.

Com a pesquisa, discutiu-se os aspectos jurídicos da família extensa e as 3 (três) modalidades de família substituta: guarda, tutela e adoção, bem como as modificações provenientes pela Lei nº 13.715/2018, no ECA. Frisando-se para o fato de que o acervo bibliográfico ainda é ínfimo sobre a temática das vítimas indiretas (crianças e adolescentes) órfãos pela prática do crime de feminicídio, cometido pelo próprio pai, no país.

Portanto, a partir das discussões teóricas reflexivas apresentadas e analisadas na presente pesquisa, o estudo comprovou sua hipótese de que a Lei nº 13.715/2018 modificou o art. 23, § 2º, do ECA, e com isso, contribuiu para o progresso do ordenamento jurídico, em razão de que o próprio juiz cível pode decretar a perda do poder familiar do genitor que comete o crime de feminicídio,

contra o titular do mesmo direito, antes da sentença condenatória criminal.

Com efeito, promove-se à celeridade processual das ações no âmbito cível, bem como evita-se mais um desgaste emocional para a criança, adolescente e a família materna, que caso não houvesse previsão expressa legislativa, provocaria à longa espera da condenação criminal na seara criminal. Para que assim, o juiz cível pudesse decretar a destituição do poder familiar, e com isso, à resolução do caso, na inserção da criança ou adolescente em família extensa, a princípio, ou em último caso, na colocação em família substituta.

É oportuno enfatizar que, pelo presente trabalho o assunto não foi esgotado, já que o crime de feminicídio é recorrente no meio social, o qual deixa profundas sequelas, especialmente na vida de crianças e adolescentes, vítimas indiretas do crime. Sendo importante a continuidade dos estudos sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**. Civitas, v. 16, n. 1, e 21, 2016.

Disponível em:

file:///C:/Users/D%C3%A9bora/Downloads/23288-Texto%20do%20artigo-97738-5-10-20160609.pdf. Acesso em: 7 jun. 2020.

BARBOSA, Kelly de Sousa. TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O homicídio do gênero feminino no estado contemporâneo brasileiro. p.120-136. Artigo. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS. Maranhão, 2017. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Disponível em: file:///C:/Users/D%C3%A9bora/Downloads/2391-11418-1-PB.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.304- 305.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

BORDALLO, G.A.C. Adoção. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. <http://meusitejuridico.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera-dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes Cavalcante. **Principais novidades legislativas 2018**. Seleccionadas e Comentadas. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 4ª ed. , Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. baseada na 11ª ed. impressa rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v.5. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4ª rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GEHRM, Luciana Maibashi. BORGES, Paulo César

Corrêa. **Violência de gênero.** Tipificar ou não o feminicídio/ feminicídio? Revista de Informação Legislativa, n. 202, 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p59.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf). Acesso em: 3 mai. 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais:** dialogando como feminismo e o direito penal. Revista Gênero & Direito, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/24472>. Acesso em: 17 mai. 2020.

JUNG, Valdir Florisbal. CAMPOS, Carmen Hein de. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, n. 18, p.79-96, jan-jun,2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 5 mai. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101-129.

MACIEL, K. R. F. L. A. Colocação em Família Substituta. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 798.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão Moraes; LEITE, Naiara Cristina Costa da Silva. **A violência contra a mulher, a criança e o adolescente como causa da perda do poder familiar à luz da Lei nº 13.715/2018.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v.5, n.2, p.38-55, 2019. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/riics/v11n2/v1n2a08.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MOREIRA, Raquel Veggí; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; SOUZA, Luciano Dias de. **Uma reflexão sobre a participação da mulher na sociedade e a aplicação da Lei nº 11. 340/2006 (Lei Maria da Penha) no contexto da violência.** Revista Internacional de Investigación en Ciencias Sociales, v.11, n.2, p.259-272, 2015. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/riics/v11n2/v1n2a08.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família.** 7º ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **Ela não apanha porque gosta: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do**

**Feminicídio.** 2019. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13810>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 6ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 554.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 443.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. 28. ed. Rev atual. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal** - Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013. Disponível em: [https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/5018/1/T%c3%a2nia\\_Sousa\\_Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf](https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/5018/1/T%c3%a2nia_Sousa_Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf). Acesso em: 10 dez. 2020.

TELES, Marcus Vinícius Santana. **A lei do feminicídio e a promessa de redução da violência letal contra a mulher: o caminho do reconhecimento.** p.8-26. Tese de Doutorado: R-Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/51712/26025>. Acesso em: 10 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil:** família. 17º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil.** 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 6 mai. 2020.